SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857347 - DF (2020/0007934-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	HENRIQUE MARTINS DURANS - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	LUIZA GONZAGA DURANS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ACHILES TAVARES DURANS - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	AIRTON CACIQUINHO FERREIRA CORREA
RECORRENTE	:	ALBERTO GARCIA PIMENTEL
RECORRENTE	:	APPOLLO FERNANDO CORREA
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS DA CUNHA
RECORRENTE	:	JOAQUIM VILLELA DE FIGUEIREDO
RECORRENTE	:	JURACI JOSINO CAVALCANTE
RECORRENTE	:	JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS	:	MARLON TOMAZETTE - DF014006
		ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO - DF013417
		GABRIEL DE BRITTO CAMPOS - DF015219
		BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS - DF058836
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	THAÍS SEVERO BARBOSA - DF018527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º, do CPC/1973. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

> FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO COM BASE NA LEI N. 5.107/66. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AGENTE FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE ESPÓLIO (ART. 12,V, DO CPC). REGULARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.LEI N. 8.036/90, ART. 29-C.STF, ADI 2736/DF. INCONSTITUCIONALIDADE. CONDENAÇÃO.1. "Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS,mediante apresentação dos extratos respectivos"(REsp 988.127/PE, Rel. Ministro Carlos Fernando

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24970125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fcc764ca-e365-4538-9fc7-9c4e4ff8ddca

> Mathias - Juiz convocado do TRF 1a Região-,Segunda Turma, DJe 13/05/2008). Desse ônus não se desincumbiu a apelada. Todavia, "os períodos em que eventualmente ocorreu aplicação de juros progressivos poderão, mediante comprovação, ser suprimidos da conta exequenda"(AR 0057542-93.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira,Terceira Seção, e-DJF1 18/04/2011).2. São devidos juros progressivos os optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.5.107/66 ou aos que, empregados anterior mente à edição da Lei n. 5.705/71, fizeram opção de acordo com a Lei n. 5.958/73.3. Tendo a parte autora demonstrado opção pelo FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66, faz jus à aplicação dos juros progressivos.4. Comprovada a condição de Achiles Tavares Durans como inventariante do espólio de seus pais- Henrique Martins Durans e Luiza Gonzaga Durans (CPC,art. 12, V) -, legítima se mostra a procuração outorgada (por ele)ao advogado Marlon Tomazette. 5. Declarada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 9° da Medida Provisória n. 2.164-41/2001,que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/1990,deve a Caixa Econômica Federal arcar com averba honorária (ADI 2736, Rel: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 de 28/03/2011, p. 132-144).6. Apelação da Caixa a que se nega provimento.7. Apelação dos autores provida para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, fundamentado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta violação aos artigos 535, II, e 20, §3º, ambos do CPC/1973, asseverando: a) ausência de manifestação pelo Tribunal de origem sobre os critérios para o estabelecimento da verba honorária; b) impossibilidade de se estabelecer honorários advocatícios a valor inferior ao mínimo legal.

Devidamente intimada a recorrida não apresentou contrarrazões.

Decisão de admissibilidade às fls. 686/687.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista ".

A irresignação merece acolhida em relação à preliminar de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

Da análise do acórdão recorrido, conclui-se que não ocorreu menção expressa pelo Tribunal dos critérios delineados no art. 20, §3º, do CPC/1973, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa e objetiva dos requisitos da verba honorária para fins de revisão do *quantum* estabelecido.

Com efeito, o recorrente além de apontar violação à norma processual sobre a fixação dos honorários advocatícios, também inaugurou a via recursal especial aduzindo ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, após ter rejeitados os aclaratórios na Corte *a quo*.

Assim, forçoso reconhecer o vício da omissão.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO COMISSIONADO DE OFICIAL PARLAMENTAR. ALEGADA PRÁTICA DE NEPOTISMO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA CORTE A QUO.

> FUNDAMENTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE A QUESTÃO OMISSA. (...) 2. Apesar de oportunamente provocado a se manifestar sobre o fato de a nomeação para o cargo se justificar, unicamente, em razão de parentesco entre os co-réus, implicando na prática de nepotismo, o Tribunal a quo deixou de reparar a irregularidade apontada, incorrendo em omissão, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em sede de Recurso Especial por ausência de prequestionamento. 3. O acórdão recorrido ao deixar de analisar ponto fulcral para o deslinde da controvérsia incorreu em vulneração do art. 535 do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do aresto, bem com a determinação de novo julgamento dos Embargos de Declaração. 4. Recurso Especial provido para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a indigitada omissão. (REsp 1.185.903/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, sanando o vício apontado nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24970125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: fcc764ca-e365-4538-9fc7-9c4e4ff8ddca